ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI FOI DIGITALIZADA, BEM COMO PUBLICADA E AFIXADA NO ÁTRIO DO PAÇO MUNICIPAL.
EM 15/01/2020
Fernando de Araújo Menezes
Procurador Geral do Município

LEI Nº 915/2020
DE 14 DE JANEIRO DE 2020

Institui o Fundo de proteção e Bem-Estar Animal e o Conselho Municipal de Proteção aos Animais no município de Boquim e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUIM, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Proteção e Bem-Estar Animal, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar, destinado ao financiamento de ações voltadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais domésticos no Município de Boquim, em conformidade com a respectiva política municipal.

Parágrafo único – Para fins desta Lei, consideram-se animais domésticos aqueles com características apropriadas para convivência com os seres humanos e que se habituaram a viver em casas e apartamentos, oferecendo companhia para as pessoas de todas as idades. Diferentemente dos animais domesticados, são aqueles cuja natureza não é de viver na companhia dos seres humanos, mas que foram domesticados para manter o comportamento de animal doméstico.

Art. 2º. Constituem recursos do Fundo de Proteção e Bem-Estar animal:

I- Recursos provenientes de transferências dos Governos Federal e Estadual e dos Fundos Nacional e Estadual;
II- Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferência de recursos de pessoas físicas ou jurídicas, governamentais ou não, nacionais ou estrangeiras;
III- Valores provenientes de transações penais, acordos, termos de cooperação, ajustamentos de conduta e instrumentos congêneres relativos à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais domésticos no Município de Boquim;
IV- O produto da arrecadação de multas aplicadas em decorrência de infrações à legislação de proteção animal;
V- O produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
VI- Outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo único – Os recursos do Fundo de Proteção e Bem-Estar Animal serão depositados em conta específica em instituição financeira oficial e utilizados nas finalidades previstas no art. 1º desta Lei.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS - CPA

Art. 3º. Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção aos Animais, órgão colegiado de caráter consultivo, de cooperação governamental nas políticas públicas destinadas á saúde, á proteção, á defesa e ao bem-estar dos animais domésticos no Município de Boquim, e fiscalizador de aplicação dos recursos do CPA.

Art. 4º. Compete ao CPA:

I- Auxiliar na formulação de diretrizes e no controle da execução das políticas públicas destinadas á saúde, á proteção, á defesa e ao bem-estar dos animais domésticos no Município de Boquim.
II- Promover, organizar ou apoiar campanhas educativas visando orientar à população sobre assuntos relacionados á saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais domésticos;
III- Promover, organizar ou apoiar a realização de estudos, planos, programas, projetos e demais ações relativas à saúde, á proteção, á defesa e ao bem-estar dos animais domésticos;
IV- Propor a convocação e auxiliar na coordenação de conferências, cursos, palestras, oficinas ou outros encontros voltados à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais domésticos;
V- Interagir e promover a integração entre órgãos e entidades de defesa e proteção animal e a população;
VI- Estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente;
VII- Acompanhar, fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo de Proteção e Bem-Estar Animal; e
VIII- Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 5º. O CPA será composto por dez membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito Municipal, de acordo com a seguinte representação:

I- Cinco membros governamentais, de livre escolha do Prefeito Municipal;
II- Cinco membros da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, entre representantes das organizações sociais, entidades de proteção e defesa dos animais e associações comunitárias de Boquim.

Parágrafo único – O mandato dos Conselheiros será dois anos, permitida a recondução.

Art. 6º. O CPA terá sua organização e funcionamento disciplinados por regimento interno aprovado por maioria absoluta e de seus membros.

Art. 7º. O CPA elegerá dentre seus membros uma Diretoria composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Parágrafo único – As competências e atribuições dos membros da Diretoria serão definidas no regimento interno.

Art. 8º. O CPA reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Prefeito Municipal ou por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de no mínimo um terço dos seus membros.

Art. 9º. O CPA formalizará e aprovará suas propostas e recomendações, e as submeterá à apreciação do Prefeito Municipal para as eventuais providências.

Art. 10º. O desempenho das funções de membro do CPA é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 11º. O Poder Executivo prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CPA.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 13º. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 14º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Municipio de Boquim/SE, 14 de Janeiro de 2020.

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal